

RACISMO E ENCARCERAMENTO: A FACE DO SISTEMA PRISIONAL

Beatriz Vilela de Ávila¹, Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira¹ e Vítor Gabriel Carvalho¹

1. Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), São João Del Rei, Minas Gerais, Brasil.

RESUMO

O trabalho aborda, de forma crítica, o problema do encarceramento em massa de negros no Brasil. Assim, para viabilizar a pesquisa, em termos metodológicos, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica por meio de pesquisa descritiva, consultando a doutrina mais especializada na temática e os dados estatísticos fornecidos pelos órgãos governamentais. A sua estruturação está dividida em três seções. Na primeira, será feita uma incursão na evolução da criminologia, tendo como ponto de partida a análise de Lombroso e as suas repercussões na sociedade brasileira. Na segunda seção, pretende-se refletir, a partir do pensamento de Foucault, o panóptico criado por Bentham e, também, identificar se o Estado promove a correção da conduta do agente ou promove um controle intencional. Por fim, na terceira seção, será apresentada a análise estatística do sistema carcerário e o impacto pragmático na sociedade.

Palavras-chave: Racismo, Encarceramento e Sistema Prisional

ABSTRACT

This study critically addresses the problem of the mass incarceration of black people in Brazil. In order to make this research methodologically feasible, the technique of bibliographic review through descriptive research was used, consulting the most specialized doctrine on the subject and statistical data provided by government agencies. Its structure is divided into three sections. In the first, an incursion in the evolution of criminology will be made, having as a starting point Lombroso analysis and its repercussions in Brazilian society. In the second section, it is intended to reflect, from the thought of Foucault, the panopticon created by Bentham and also to identify whether the State promotes the correction of the agent's conduct or promotes an intentional control. Finally, in the third section, the statistical analysis of the prison system and its pragmatic impact on society will be presented.

Keywords: Racism, Imprisonment and Prison System

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem por objetivo, fazer uma reflexão acerca do encarceramento em massa de negros no sistema prisional dos estados brasileiros. Assim, o intuito principal

é demonstrar como o racismo estrutural contribui para a seletividade étnico-racial da punição estatal.

Vale destacar que este trabalho é uma atualização do artigo “Sistema prisional: encarceramento em massa de negros no Brasil – reflexões para o século XXII” que foi publicado no IV Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Assim, preservando o seu conteúdo original, as alterações implementadas decorrem das críticas e recomendações que foram feitas e, também, das atualizações dos dados estatísticos.

O racismo, conforme expõe Salo de Carvalho (2015), permeou-se na América Latina por meio de práticas punitivas autoritárias e, até mesmo, genocidas, fazendo com que a população negra do Brasil sofresse com esta cultura excludente que cada vez mais segrega, revivendo as práticas discriminatórias que advêm do período escravagista e se mantem presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Fato este comprovado através de inúmeros casos recentes, como o massacre do Jacarezinho ocorrido neste ano, o caso de João Pedro, metralhado por policiais dentro da própria casa e também Guilherme, sequestrado e morto. Entretanto, o racismo e a violência contra os negros não é algo exclusivo do Brasil, trata-se de algo universal, sendo possível mencionar a morte de George Floyd nos Estados Unidos, um homem negro, enforcado por um policial. Através deste acontecimento surgiu um grande movimento antirracista: o *Black Lives Matter*.

Neste sentido, os negros vivenciam diversos afrontamentos e presenciam seus direitos sendo apagados pela cor da pele. Assim, surge a seguinte indagação: qual o impacto do estigma do “negro perigoso” para o encarceramento em massa no Brasil? Esta é a problemática que será enfrentada nesta pesquisa.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. O PERIGO LOMBROSIANO

As Escolas da criminologia são correntes filosófico-jurídicas que seguem uma coerência entre o pensamento de seus doutrinadores. Sendo assim, embora não tenha sido a primeira, o nosso ponto de partida para esta pesquisa será a Escola Positivista, haja vista

que o *status* de criminoso desenvolvido por esta Escola, impacta, diretamente, na maneira como grande parcela da sociedade brasileira enxerga aqueles que cometem crimes.

Influenciada pelos princípios e ideias dos fisiocratas e iluministas, surgiu no século XIX na Europa, a chamada Escola Positivista, que se dividiu em três fases: antropológica, sociológica e jurídica. Estas fases tiveram, respectivamente, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Gorofalo como seus precursores (FILHO, 2019).

Segundo Alessandro Braratta, esta Escola trouxe uma nova forma de analisar o delito, partindo de uma perspectiva filosófica fundamentada em sua totalidade pelo conceito naturalista, fazendo com que o delito continuasse sendo caracterizado como um ente jurídico, que deve ser analisado, conjuntamente, com a ação natural e social do indivíduo (BARATTA, 2002).

A pesquisa de Lombroso, principal expoente, foi realizada no sul da Itália, mais precisamente nos manicômios e prisões. Seu principal intuito era traçar características biológicas comuns a estes delinquentes. Desta forma, Lombroso buscou anomalias – anatômicas e fisiológicas – as quais seriam responsáveis por condicionar o indivíduo a cometer determinados crimes, ou seja, trabalhava sob a perspectiva do tipo antropológico do criminoso (ANDRADE, 1995).

Com o objetivo de expor as conclusões de seu estudo, no ano de 1876, Lombroso lançou a sua obra mais conhecida: “*L’Uomo Delinquente*”. Nela o autor catalogou vários tipos de delinquentes: nato, louco, moral, epilético, de ímpeto e delinquente ocasional (PRADO; MAÍLLO, 2019). Entendia, ainda, que era possível circunscrever de forma objetiva o tipo físico de um criminoso. Assim, criou uma tabela que se subdividia em: (I) elementos anatômicos – assimetria do crânio, arcadas superciliares e prognatismo das mandíbulas – (II) elementos psicológicos – tato, olfato, paladar, visão, audição, inibição etc. – (III) elementos sociológicos – tatuagens – (SCHWARCZ, 2005).

Concluimos, portanto, que para Lombroso o criminoso era um ser primitivo e doente, e, por isso, o crime é considerado como um fenômeno natural (ALVAREZ, 2002). Nesta perspectiva lombrosiana, o criminoso é considerado como um ser selvagem e desde seu nascimento está condicionado a delinquência.

Antes de prosseguirmos com os outros dois expoentes da criminologia positivista, abrimos um parêntese para mencionar o contexto brasileiro. O médico Raimundo Nina Rodrigues foi o principal expoente desta Escola no Brasil, sendo influenciado, diretamente, pelo pensamento lombrosiano. Para desenvolver suas pesquisas acerca do criminoso e suas

causas, Nina Rodrigues passou a analisar as três raças que constituem a formação do povo brasileiro, quais sejam: indígena, branca e negra.

Sendo assim, para Nina Rodrigues o progresso da nação só iria ocorrer se não houvesse a mistura entre as raças, dado que a miscigenação ocasiona indivíduos desequilibrados e com desvios comportamentais (RODRIGUES, 2009). Entendia, portanto, que os negros e mestiços eram inclinados ao cometimento de crimes, além de haver uma certa superioridade psíquica da raça branca sobre as demais. Em complemento, assevera Luciano Góes:

O paradigma racista/etiológico *rodrigueano* foi indispensável para a manutenção da ordem racial de uma sociedade periférica e mestiça, emoldurada pelos 231 padrões de “civilidade” e “beleza” centrais desejados pela raça/classe dominante marginal, em um momento em que o medo da “africanização” se tornou insuportável. Uma política orientada para o extermínio do gene negro, um instrumento imprescindível no pós-abolição como controle racial dos não-brancos brasileiros, protegendo os brancos não-europeus (mas que assim desejavam ser) (GÓES, 2015, p. 231).

Nota-se, que a análise biológica feita por Nina Rodrigues, se reflete em uma seleção estigmatizante e preconceituosa da população negra, indígena e mestiça. Ademais, percebemos que a visão estigmatizada destas raças se mantém presente na sociedade brasileira contemporânea e, também, na atuação das agências punitivas.

Retomando a linha de raciocínio acerca da tríade da Escola Positivista, adentramos na explanação das ideias de Enrico Ferri, que foi o responsável pela fase sociológica da Escola Positiva, tendo uma participação fundamental no aprimoramento das ideias de Lombroso.

Para Ferri, a criminalidade não deveria ser analisada sob uma perspectiva reducionista da antropologia – isto o diferenciava de Lombroso -, ou seja, defendia a necessidade de fazer uma análise mais ampla da criminalidade por meio de fatores antropológicos, físicos e sociais (SHECAIRA, 2011).

Segundo Anitua, Ferri tinha uma alta capacidade intelectual, isto o possibilitou aprimorar as ideias lombrosianas. Ademais, após a sua tese – que criticava o livre arbítrio – conseguiu compatibilizar a versão naturalista de Lombroso com a abordagem da defesa social de Romagnosi. Entendendo, assim, a necessidade da pena a fim de defender o organismo social do estado perigoso que se encontrava em alguns indivíduos (ANITUA, 2008).

Ainda nesta linha de raciocínio, Ferri não se importava com a questão da inimputabilidade – se o delinquente era doente ou não -, para ele, em quaisquer hipóteses o

criminoso deve ser responsabilizado, visto que ele vive em um sociedade e, esta, por sua vez, deverá se defender do delito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001).

Para encerrar a tríade da Escola Positivista, passaremos a partir de então à análise das concepções do jurista italiano Raffaele Garofalo, que viveu entre os anos de 1851 a 1934. Garofalo entendia que os delitos variavam de sociedade para sociedade e, conseqüentemente, o “inimigo” também variava. Isto o fez desenvolver uma construção natural do delito, regido mais pelos sentimentos – piedade e probidade - do que por um critério descritivo. Neste viés, para Garofalo, todas as sociedades que diferem das valorações jurídicas europeias são degeneradas (ANITUA, 2008).

Isto demonstra que os argumentos que foram utilizados por Garofalo são totalitários e autoritários, fazendo com que o direito penal se tornasse idealista, isto é, com valores pertencentes à uma sociedade hierarquicamente superior. Logo, os indivíduos que desconhecem os valores daquela sociedade, deveriam ser anulados/afastados de alguma forma, e, quando isto não fosse possível, deveriam ser mortos (ZAFFARONI et al., 2003).

Portanto, Garofalo possuía uma perspectiva mais rígida do direito penal, onde os criminosos deveriam ser punidos com maior severidade. Nota-se, também, que a figura do “inimigo” se faz presente, nos dias atuais, através dos discursos que incitam a perseguição de um inimigo social.

Estas considerações sobre os principais expoentes da Escola Positivista – Lombroso, Ferri e Garofalo -, nos indica, embora haja algumas diferenças entre eles, que o criminoso é um ser anormal do ponto de vista psicológico. Ademais, percebe-se, a influência que Charles Darwin exerceu em relação a esta Escola, visto que o criminoso passou a ser examinado sob uma ótica naturalista.

Por este ângulo, complementa Vera Andrade que a Escola Positivista é caracterizada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, em outras palavras, entende que a criminalidade é decorrente de um fenômeno natural e, por isso, busca explicá-la a partir de um método científico experimental com o suporte de estatísticas criminais (ANDRADE, 1995).

O discurso da Escola Positivista não ficou restrito apenas ao território europeu, pelo contrário. Segundo Rosa del Olmo (2004) a América Latina começou a importar os discursos de Lombroso, Ferri e Garofalo sem a devida compreensão de que o contexto italiano era distinto do latino-americano. A autora entende que esta importação ocorreu, principalmente, pela relação de dependência frente aos países europeus.

O resultado desta importação serviu para potencializar, ainda mais, uma cultura estigmatizante, marcada pelo preconceito e pela necessidade de inferiorizar determinadas raças. Esta mentalidade, conseqüentemente, se refletiu na Justiça Criminal e no encarceramento daqueles indivíduos que são pertencentes de grupos sociais discriminados.

Isto se interliga ao fato de que os expoentes da Escola Positivista, ao analisarem a criminalidade, não levaram em consideração os aspectos sociais que determinam e selecionam o que é crime e, como efeito, o que é criminoso. Significa que a Justiça Criminal possui uma clientela típica o que não é novidade, visto que: “historicamente, a prisão foi e sempre será depósito infecto de pobres e indesejáveis” (BATISTA, 2011).

Neste viés, a compreensão da criminalidade exige o entendimento do processo de criminalização, que se divide em duas etapas: primária e secundária. A criminalização primária ocorre por meio dos poderes legislativo e executivo, isso porque são eles os responsáveis, respectivamente, por criar e sancionar as leis penais que irão incriminar os indivíduos de uma determinada sociedade. Por sua vez, a secundária é exercida pelos policiais, agentes penitenciários e operadores do direito, sendo eles os responsáveis por aplicarem as leis no caso em concreto (ZAFFARONI et al., 2003).

Estas considerações são importantes para que possamos identificar em qual momento ocorre a seletividade penal. Se é durante a criação das normas, na abordagem policial, no julgamento do réu ou no momento da execução da pena. Para tanto, passaremos à análise destas fases.

Segundo Zaffaroni et al. (2003) a seletividade penal na criminalização primária ocorre de forma abstrata, haja vista que o legislador não sabe qual sujeito, em específico, será atingido. Por outro lado, é na criminalização secundária que efetua a seletividade de maneira concreta, isto é, havendo uma orientação em punir os vulneráveis.

É sob esta perspectiva que a criminologia muda seu enfoque, não analisando mais a criminalidade a partir de sua natureza biológica e sim de fatores sociais. Esta nova forma de pensar a questão criminal, ficou conhecida como a teoria do etiquetamento social, ou em seu termo original, *labelling approach*.

Isto quer dizer que o crime é visto como uma construção social. Melhor dizendo, uma conduta não é criminoso em si, é necessário que haja um duplo processo – criminalização primária e secundária – para que possa atribuir o caráter criminal a determinada conduta, o que resultará em uma seleção estigmatizante da clientela prisional (ANDRADE, 1995).

Entende-se, portanto, que a atuação da Justiça Criminal é condicionada pela estereotipagem do *status* de criminoso. Decorrendo, assim, algumas implicações práticas:

(I) os crimes econômicos – crimes do colarinho branco – não são tratados, pelas agências penais, da mesma forma que os demais delitos; (II) quando ocorre o encarceramento de indivíduos que não se encaixam nestes estereótipos, a atuação da Justiça Criminal é diferente, permitindo, inclusive, celas diferenciadas (ZAFFARONI et al., 2003).

Ademais, Vera Andrade (2005) aduz que os indivíduos de uma determinada sociedade, independentemente, de fatores como: classe social, faixa etária, etnia e gênero praticam infrações penais, sejam estas definidas como crime ou contravenção. Por outro lado, estes indivíduos também são vítimas destas práticas, isto quer dizer que a criminalidade e vitimação são majoritárias e ubíquas.

Sendo assim, surge a seguinte questão: se a criminalidade é majoritária e ubíqua, qual o motivo da clientela do sistema penal ser composta, de forma predominante, por homens, adultos, negros e oriundos de classe social mais baixa? Esta indagação é respondida através da observação da atuação da Justiça Criminal, que não segue a incriminação igualitária conforme o discurso jurídico-penal, e, sim, uma seleção desigual orientada pela estereotipagem e senso comum (ANDRADE, 2005).

Na esteira desta seletividade, Zaffaroni et al. (2003) assevera que além do enquadramento destes estereótipos e da etiquetagem social, a baixa escolaridade destes indivíduos, trazem impactos para esta seleção, visto que não os permite orquestrar e executar delitos de alta complexidade. Ficando, assim, restritos aos delitos que são mais fáceis de serem detidos.

De acordo com Salo de Carvalho a seletividade do sistema punitivo está atrelada, historicamente, às questões raciais. Por isso, na realidade brasileira, a população jovem negra, pertencente aos mais baixos extratos sociais e que vivem na periferia das grandes cidades, tem sido alvo do encarceramento em massa e, também, dos assassinatos velados pelos autos de resistência. Demonstrando, assim, que a Justiça Criminal está entrelaçada ao racismo estrutural e não conjuntural (CARVALHO, 2015).

Na conjuntura social contemporânea, sob o pretexto de que os moradores das favelas e regiões periféricas têm propensão para a criminalidade, é comum a opressão desta parcela da sociedade, ainda, inflamado, pelo discurso de que bandido tem que morrer. Na verdade, quem tem propensão para o crime é o próprio Estado, que legitima a carência, miséria, subnutrição, doença e que a sua omissão permite o surgimento de favelas e de um poder paralelo (BATISTA, 1990).

Todas as ponderações aqui feitas, nos remetem a necessidade de combater o conceito de “perigoso”, haja vista que a ideia da existência de um inimigo, é nociva para

aqueles indivíduos que se encontram em um estado de maior vulnerabilidade. Assim, a outra parcela da sociedade que goza, de alguma forma de privilégio social, pode somar força neste enfrentamento ao racismo estrutural entranhado no sistema penal.

Até porque, imaginemos que a pesquisa de Cesare Lombroso não tivesse sido realizada no século XIX no sul da Itália e sim no século XXI no Brasil. A partir do determinismo biológico, quais seriam as características do delinquente nato? Lombroso, provavelmente, concluiria que o criminoso é homem, jovem, negro, pobre, favelado, sem estudo, usa gírias e ouve *funk*. Ora, são estes os estereótipos presentes no senso comum da população e que guiam a atuação das agências punitivas. Isto não é novidade e nem exclusividade brasileira.

2.2. O MOVIMENTO ESTATAL

Estabelecida a compreensão do “negro perigoso” especialmente calcado na perspectiva lombrosiana de criminoso, o estado avança na construção de, nas palavras de Foucault (2014), dispositivos para garantir a imagem de perigo vinculada a persona negra, bem como, a perpetração desse imaginário construído na sociedade, alcançando a auto imagem do negro, a distopia do não negro para com o negro e, sobretudo, o imaginário coletivo, onde reiterados aspectos de perigo através de dispositivos, sejam, conforme Agostinho (2017), sutis, assim compreendidos por Deleuze, ou nem tanto assim, como sustentado por Agamben.

Como já apresentado, Lombroso estabelece critérios fenotípicos para os sujeitos propensos a delinquir, os traços do homem delinquente, e, nada mais conveniente ao estado, especialmente aos estados marcados pelo paradigma ocidental euro-judaico-cristão, que, negligencia e ignora as bases teológicas do judaísmo e de Cristo, contudo, hegemônico e, que lançou por séculos, mão sobre a exploração do corpo negro.

O absurdo social de exploração de corpo e alma dos negros, fundou-se na distinção fenotípica, o que se aproxima do método lombrosiano e facilitou a construção do “negro perigoso”. Isso alia-se a condição mental estabelecida, onde o negro era escravo, a força quebrado, ceifado de si mesmo, e, inserido em uma ciranda social complexa, repleta de dispositivos que inviabilizaram uma emancipação do mesmo, porquanto não tinham alma, não tinha liberdade, não eram iguais, não tinham escolha, propriedade, representatividade, eram *res*.

Hobsbawm (1976) preconizava a formação dos bandidos, correlacionando a atividade delinquente a falta de liberdade, inclusive, afirmando “a maioria das pessoas estão presas

aos grilhões da autoridade e do trabalho”, o que, referencia-se aos grilhões justamente aplicados ao cotidiano negro até meados de 1890 (ou depois?) no Brasil. Também afirma que a fonte mais importante de bandidos é atrelada a formas econômicas e ao ambiente em que se vivem.

Nesse sentido, uma questão epistemológica do ambiente surge, conforme propõe Leff (2010), os saberes do novo mundo, especialmente Brasil e Estados Unidos, são construídos a partir de regras positivadas e veladas para conduzir o negro a uma exclusão do trabalho, do consumo, da cidadania, sendo, por vezes segregados em alguns núcleos de serviços inferiores, mal remunerados e, sempre, com uma separação evidente.

Assim, por vias intrínsecas aos pilares sociais e por vias de poder estatal, criminalização primária e secundária, o espaço social destinado aos negros era específico, limitado e limitante em si, de forma que com o passar do tempo, ele se solidifica em novos elementos e conceitos excludentes, reiterando os dispositivos já estabelecidos e produzindo muitos novos outros, conduzindo assim, a uma vivência a margem da sociedade dita correta, de bem.

A profundidade dos mecanismos de segregação vão para além dos atuais governantes ou lideranças, bem como, superam o momento legislativo, são anteriores, não havendo mais a lembrança de quem as originou, todavia, sob o argumento de rupturas significativas e eventualmente traumáticas, não se investe em um filtro para localizar e aniquilar tais elementos sistêmicos.

O paradigma, especialmente trazido pela constituição de 1988, ainda encontra óbices positivados, a exemplo do artigo 59 do código de processo penal, que permite ao magistrado, levantar ou não a pena base do sujeito, a partir da sua compreensão e interpretação do histórico social, a reprovabilidade ou não do réu.

Nesse sentir, os dispositivos intrínsecos na sociedade assumem seu papel, todos voltam ao “negro perigoso” do imaginário coletivo e individual do magistrado. O medo do negro, alimentado desde as naus do tráfico negreiro até o momento atual. E o enfrentamento desses elementos são, por eles, combatidos e mitigados com toda pujança do poder estatal.

A fuga do debate, a simples negação, negação da escravidão, com a afirmação de representantes oficiais do povo, chefes de alguns executivos, de que os negros africanos, no período do tráfico negreiro, vieram voluntariamente ao Brasil para laborar. Tal afirmação além de romper com a história, é, violação a memória e verdade daqueles descendentes de escravos, que alcançam quase metade da população brasileira. É violar o respeito ao afeto

e família, construindo no próprio negro, uma verdade equivocada e, este, atribui um falso pensar sobre seus antepassados.

A questão se evidencia, qual compreensão do brasileiro sobre o negro? Do negro brasileiro sobre si? Da sociedade em geral? Ações afirmativas, como já dito, são por vezes soterradas pelos discursos de manutenção da desigualdade. Ainda que o paradigma constitucional tenha fomentado uma construção positivada de políticas públicas, as mesmas foram e são alvo de críticas tão fortes quanto os argumentos para sua efetivação.

Desde o critério de determinação do sujeito enquanto negro ou não, até fraudes explícitas de não negros que, por motivos diversos, usam as cotas raciais como atalho clandestino para perpetuar os privilégios e exclusões sociais. Por fim, as políticas públicas de igualdade racial enfrentam argumentações como a pretensa incapacidade do profissional negro, com ingresso em curso superior por cotas raciais, ou mesmo, a pretensa ineficiência do servidor investido através de cotas.

São argumentos em si, falaciosos, contudo, ganham luz nos encaixes sociais previamente estabelecidos para atribuir sentido e legitimidade a discursos que visam a manutenção do status quo. É o que traz Vieira (2018) quando preleciona a existência histórica de forças hegemônicas latentes e ativas desde a formação social, e, que tem objetivo comum e imutável ao longo da história, qual seja a garantia e manutenção da sociedade em castas, o que, no período moderno e contemporâneo, demonstra Marx, a divisão de classes sociais.

O uso do signo “menor”, em que pese significar exegeticamente apenas alguém que não alcançou a maior idade cronológica, também é composto de diversas percepções sociais, que, numa leitura literal não causaria qualquer estranheza, mas, na leitura interpretativa, inclusive do inconsciente do interlocutor, é possível que tais percepções ganhem força, senão vejamos.

Em um exercício de franqueza, imagine nesse momento como é o dito “menor que roubou a criança”, faça uma descrição mental de sua idade, escolaridade, corte de cabelo, cor da pele, peso e vestimentas. De outro lado, faça o mesmo exercício para com a criança. São pessoas diferentes em diversos aspectos, sem que, o jornalista tivesse dito tais características. Esses são os dispositivos intrínsecos na sociedade contemporânea e, o resultado é perverso. Quando tais signos são usados para consolidar a força hegemônica, a exclusão ou permanência social em uma casta/classe, ou é usado para vender notícias ou usado para promover ideologias políticas, casos recorrentes no Brasil, a sociedade se posta da forma que foi conduzida.

É sutil, mas não menos perverso ou impactante, ao ser bombardeada com notícias reiteradas de ações de menores, impunidade de menores, dramas de menores, a sociedade acaba por correlacionar os crimes que existem a uma lógica lombrosiana, tais conclusões são facilmente verificáveis, como mostrou Vieira (2015), “o menor cometeu o crime, o menor deve ser negro, negros cometem crimes, negros são perigosos”; “o menor é negro, o negro é perigoso, o menor é perigoso, pois todos eles cometem crimes”; “o menor cometeu crime, o menor é pobre, pobres não devem ter filhos”; “o menor comete crimes e sai impune, o menor já sabe que é intocável, deveriam reduzir a maior idade penal”. Tais proposições surgem e são aparadas pelos dispositivos de seletividade penal.

Para Miller (2008) a sociedade sempre teve seus dispositivos, e, prosseguiu escolhendo seus indesejáveis, aqueles cujo olhar do estado se voltaria, ainda que, essencialmente despersonalizado, sem raiva, rancor, desejos, a antipatia e a exclusão social foram incutidos dentro do estado a fim de que os por alguém escolhidos, fossem perseguidos, segregados, assassinados, banidos ou excluídos.

Não é dizer que o negro não cometa crimes, por ser negro, mas, justamente por ser negro, será vigiado, terá seus direitos civis violados sistematicamente e reiteradamente até que se encontre alguma prática delituosa, qualquer prática delituosa. E, se acaso não for inclinado a delinquência, o estado vai esperar, vigiar, estruturar armadilhas para que suas oportunidades nos diversos setores sociais seja minadas, no trabalho, no consumo, na família, no lazer, e, ao final, estarão prontos e aptos para remover o negro da sociedade.

A armadilha posta e imposta ao negro, sob vigilância estatal, culmina não em ações como dos movimentos Pantera Negra nos Estados Unidos, mas sim, com o tráfico de drogas, destino desenhado, cuidadosamente planejado para o negro, ações que não mais expressam sua cultura, sua ancestralidade ou reivindicações por igualdade e justiça, essas, minadas a muito, anteriormente, pelos dispositivos estruturados, agora, o negro é conduzido a delinquir, por toda falta de espaços e dinâmica social, na delinquência certa, para segregação esperada.

É possível verificar a persecução estatal, motivada por todos os dispositivos supra mencionados conduz a uma realidade de destruição de pessoas, de vidas, por um racismo histórico e estrutural, carregado de dispositivos prontos a se reproduzir e garantir que o sistema jamais se altere, passando do medo coletivo, dos discursos estruturados, dos significados sensíveis e invisíveis, das posições sociais estabelecidas e firmes para que, todos, negros e não negros, corram dentro do sistema, sem chance de questionamentos ou mudanças.

O resultado dessa praxe é, o encarceramento em massa da população negra, sejam em proporcionalidade de detentos e população, seja em efeito social do cárcere negro, pelo último dos dispositivos, talvez o mais perverso, daquele que alcança o inconsciente da criança negra, de que, a meta, o ideal de vida é justamente delinquir, onde seus heróis são presos ou mortos em confrontos determinados previamente pelo sistema.

2.3. RESULTADO DA SELETIVIDADE PENAL

De fato, a construção dos estereótipos se encontra evidente na seletividade do poder punitivo, a vulnerabilidade que o preto e o pardo enfrentam frente a esta supremacia é inegável. A partir dos dados do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2020), juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), é possível demonstrar esta realidade no Brasil.

Primeiramente, deve-se analisar o número da população brasileira. Assim, em 2010 haviam aproximadamente 190 milhões de brasileiros que se dividiam em 91.051.646 (noventa e um milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis) indivíduos considerados brancos e 96.795.294 (noventa e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro) de indivíduos considerados negros - que se englobam pretos e pardos - (IBGE, 2010). Neste viés, é possível perceber como os dados estatísticos praticamente se equiparam quando se trata de quantidade populacional.

Contudo, não é este o resultado que se encontra dentro das penitenciárias brasileiras. De forma geral, o país possui um total de 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis) apenados, em 1.444 (mil quatrocentos e quarenta e quatro) estabelecimentos prisionais. Porém, alguns presídios não conseguiram informar a quantidade de indivíduos privados de liberdade por cor da pele, raça ou etnia. Sendo, portanto, contabilizados 599.932 (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e dois) detentos.

Neste sentido, o quadro abaixo exemplifica a identificação da quantidade de indivíduos encarcerados em relação a cor da sua pele, raça ou etnia no Brasil:

Tabela 1. Dados carcerários do Brasil

Cor/Raça/Etnia	Total no Brasil
Branco	195.085 (cento e noventa e cinco mil e oitenta e cinco)
Pretos	96.195 (noventa e seis mil cento e noventa e cinco)
Pardos	301.621 (trezentos e um mil seiscentos e vinte um)
Amarelos	5.864 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro)
Indígenas	1.167 (mil cento e sessenta e sete)

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos do SISDEPEN (2020).

Assim, em termos percentuais: 32.51% são brancos, 66.3% são negros (pretos e pardos), 0.97% são amarelos e 0.19% são indígenas, nota-se, assim, que os negros representam dois terços da população carcerária brasileira. Ao separarmos os dados por região, tem-se uma melhor compreensão, permitindo uma reflexão mais detalhada:

Tabela 2. Dados carcerários por regiões.

Cor/Raça/Etnia	Norte	Nordeste	Sul	Sudeste	Centro-Oeste
Branca	9.871	16.155	48.715	108.890	11.454
Preta	9.521	19.278	8.597	49.660	9.139
Parda	36.437	77.074	20.131	140.662	27.317
Amarela	1.340	966	551	2.564	244
Indígena	129	186	356	26	333

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos do SISDEPEN (2020).

Nota-se que o Sul possui uma população carcerária majoritariamente branca e, isto se deve à colonização ítalo-germânica, o que faz com que hajam poucas pessoas negras residentes na região. Contudo, esta é a única exceção, haja vista que as demais regiões possuem seu sistema prisional repleto de negros, evidenciando uma grande desproporcionalidade. Desta forma, fica provado que a cultura, a política, o desenvolvimento social e humano, influenciam diretamente no racismo estrutural.

Como exposto anteriormente, Lombroso acreditava que a criminalidade seria um gene que estaria ligado ao indivíduo desde a sua concepção. Entretanto, a realidade demonstra que o “homem delinquente” nada mais é do que um estereótipo criado e enraizado na sociedade, promovendo uma cultura estigmatizante e excludente.

Esta mentalidade está incutida em toda a sociedade. No próprio judiciário temos, vários exemplos, de casos em que a pena foi majorada devido aos estigmas enraizados em muitos membros da magistratura. Este, inclusive foi o objeto de estudo da pesquisadora Dina

Alves (2017), onde concluiu-se que os fatores raciais são decisivos e influenciam as decisões judiciais, a aplicação da pena e o encarceramento em massa. Em complemento, Moreira (2017) afirma que, em razão da perspectiva epistemológica, a predominância de pessoas brancas no Poder Judiciário gera uma invisibilidade da forma sistêmica do racismo.

Ademais, no espaço acadêmico, percebe-se que os professores são majoritariamente brancos, assim como os alunos. Este é um dado importante, tendo em vista que é através da educação que os debates democráticos acontecem, sendo importante mecanismo para o enfretamento dos preconceitos e desigualdades. Em complemento, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 2017 produziu dados que analisam a distribuição por raça/cor dos docentes, destacando que são predominantemente brancos, haja vista comporem 42% do quadro, enquanto apenas 29% são pretos e pardos.

Há de se destacar também o papel desempenhado pelos afrodescendentes nas novelas brasileiras. A antropóloga Solange Martins Couceiro de Lima, professora da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da Universidade de São Paulo (USP) em conjunto com a sua equipe, analisaram 25 novelas da Rede Globo, de 1975 até 1998 e, chegou-se à conclusão de que as telenovelas reforçam a imagem desfavorável dos negros, colocando-os em posições menos privilegiadas, porque, em geral, é a condição que o negro ocupa na sociedade (LIMA, 1998)

Além disso, existe, também, uma repressão forte a determinados gêneros musicais. Maíra Neiva Gomes concluiu em sua tese de doutorado que, em virtude do racismo estrutural enraizado, o *funk* não é reconhecido como arte, conseqüentemente não entra na classificação de cultura, ou seja, não é reconhecido como trabalho. Desta forma, não há proteção trabalhista, nem mesmo do sistema jurídico, o que, por sua vez, tira a voz da periferia, que se manifesta através deste estilo musical (GOMES, 2013).

O impacto da mídia é cada vez maior e mais desastroso. Programas como “Cidade Alerta”, “Brasil Urgente” e todas estas derivações, ocasionam uma falsa percepção da realidade criminal. Retroalimentando o sistema político impulsionado pelo slogan “bandido bom é bandido morto” e fulminando as chances de se desenvolver, no Brasil, uma política criminal séria.

Isto é apenas um retrato do pessimismo sobre a pele negra, o filme, assim como diversos outros, trazem o favelado do morro, demonstrando que não há saída para aquele indivíduo, que o seu futuro é, de fato, virar um criminoso, pois a única forma de melhorar sua condição de vida é através da violência. Chega-se, portanto, a conclusão de que uma forte

fonte de ódio é propagada pelas mídias que se tornam cada vez mais manipuladoras e segregatícias.

Inúmeros indivíduos sentem medo de andar na rua se há alguém com a pele escura atrás. O medo de ser assaltado, estuprado, sequestrado, morto ou agredido. Nos ônibus se esquivam de sentar ao lado de um negro. Quando um morador de rua branco pede esmola, está tudo bem. Quando um morador de rua negro pede a esmola, é perigoso.

Conforme Lengruher et al. (2020), a Rede de Observatórios de Segurança analisou a partir de junho de 2019 até maio de 2020 dados sobre os Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo e, chegou-se ao resultado de que 75% dos negros são mortos pela polícia. Além disso, esta Rede divulgou que no ano de 2017 o índice de violência sexual registrado foi de 73% contra mulheres negras e 12,8% contra brancas.

Ademais, crianças negras de periferias crescem entendendo que devem ter medo da polícia, uma vez que podem ser alvos fáceis de abordagens descabidas, como revistas, prisões, agressões, falsos flagrantes e, até mesmo, mortes. Prova disto são os fatos ocorridos nos últimos anos, em 2019 um menino negro, de 14 anos, brincando na praça em Fortaleza, foi baleado na cabeça por um policial. Em 2020, outra criança negra, também com 14 anos, levou um tiro dentro da própria casa no Rio de Janeiro.

Fatos como estes mencionados são recorrentes, mas não são noticiados. Afinal, é através desta manipulação que a Justiça consegue se manter. Vale ressaltar também o caso mais emblemático de 2020, ocorrido nos EUA, com a vítima George Floyd. Um homem negro, enforcado por um policial. Neste viés, constata-se que a problemática não é exclusiva do Brasil, mas sim universal, podendo citar, ainda, o exemplo da Louisiana State Penitentiary – também conhecida como Angola – um presídio nos EUA que possui uma clientela majoritariamente negra.

Portanto, a cor do medo é o negro e, a fonte do ódio é a mídia. A justiça dotada de privilégios reforça a desigualdade social. A classe dominante pune o desfavorecido. A pele vale mais, a cultura vale menos. O perigo é o homem tatuado, pobre, preto ou pardo, não o engravatado corrupto. O estereótipo criado vence todos os dias e o negro perde cada vez mais. O racismo não é falado, repreendido e combatido, muito pelo contrário, ele é aceito e resistente devido ao silêncio de toda uma sociedade, seja ela jurídica ou não.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, Alessandro Baratta (2002) entende que as classes sociais mais baixas, a dificuldade de empregabilidade, a qualificação profissional falha e os níveis escolares inferiores juntamente com a base familiar precária, são os fatores que determinam a concepção do ser criminoso, ou melhor dizendo, determinam a “população criminosa”.

Neste sentido, o estigma criado em cima do negro, trazido pelo período colonizador e enraizado pelas políticas estatais, comprovam como a população afrodescendente é marginalizada e reprimida no Brasil. Assim, ser negro e pobre é sinônimo de uma vida periférica, repleta de perseguições e violências sociais e soberanas.

Isto se reflete, de fato, quando a população carcerária dos estados brasileiros é analisada, uma vez que o maior índice de presos é composto por negros (pretos e pardos). Neste sentido, Vera Andrade (2005) assevera que a manifestação do sistema jurídico-penal em ser igualitário não condiz com a realidade, haja vista que a incriminação é induzida pela seleção desigual, baseando-se no estereótipo não só do senso comum, como também no dos operadores do controle penal.

A crítica a realidade social apresentada se assevera quando a ação do negro que o levou ao cárcere não é, em sua maioria, praticada para promover a ruptura do sistema e a transição paradigmática e enfim solidificar uma igualdade, ao contrário, a ação delituosa majoritária que encarcera os negros, alcançando a parte final do ciclo proposto é justamente uma ação pensada e construída estrategicamente para concluir a etapa finda da segregação.

Por fim, é possível concluir que para criminalizar não basta o comportamento violador da lei, mas sim a realidade social de cada indivíduo, que nada mais é do que a construção de juízos valorados. Assim, a norma penal vem sendo colocada em segundo plano, cedendo o espaço em primeiro lugar para os julgamentos preconceituosos (BARATTA, 2002). Logo, a vulnerabilidade da cor da pele é notória e, mais do que isso, o privilégio do racista também.

4. REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, L. D. Diagrama ou dispositivo? Foucault entre Deleuze e Agamben. **Cadernos de ética e filosofia política**, v. 30, p. 6-19, 2017.

ALVAREZ, M. C. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Revista Dados de Ciências Sociais**, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, v. 21, p. 97-120, 2017.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, V. R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 16 n. 30 p. 24-36, 1995.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, jun/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-dados>>. Acesso em: 03/08/2021.

CARVALHO, M. R. V. Perfil do professor da educação básica. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/486324/Perfil+do+Professor+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A1sica/6b636752-855f-4402-b7d7-b9a43ccffd3e?version=1.13>>. Acesso em: 30/10/2020.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev Fac Direito UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2015.

FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Senado Rejeita Projeto de Lei Que Faria Funk Crime Contra Saúde Pública**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1920553-senado-rejeita-projeto-de-lei-que-faria-do-funk-crime-contra-a-saude-publica.shtml>>. Acesso em: 30/10/2020.

FOUCAUT, M. **Microfísica do poder**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014.

GÓES, L. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. (Dissertação) Mestrado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

GOMES, M. N. **Horizontes rebeldes: relações de trabalho e movimentos sociais no século XXI**. 1ª ed. Belo Horizonte: RTM, 2013.

- HOBSBAWM, E. J. **Bandidos**. Trad. Donaldson Magalhães Garschagen. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.
- LEFF, H. **Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- LIMA, S. M. C. Reflexos do racismo à brasileira na mídia. **Revista USP**, n. 32, p. 56-65, 1996.
- MILLER, J.-A. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: TADEU, T. (org.). **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- MOREIRA, A. J. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. v. 18, n. 7, p. 393-421, 2017.
- OLMO, R. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- PRADO, L. R.; MAÍLLO, A. S. **Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RAMOS, S. **Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança**. Rio de Janeiro: Centro de Estudo de Segurança e Cidadania, 2020.
- RODRIGUES, E. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. **Revista Múltiplas Leituras**, São Bernardo do Campov. 2, n. 2, , p. 81-107, 2009.
- SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- VIEIRA, L. A. T. K. **A análise das compreensões em direitos humanos**. Belo Horizonte: Instituto DH, 2015.
- VIEIRA, L. A. T. K. A construção sócio histórica dos direitos humanos. In: PINTO, J. B. M. **Direitos humanos como projeto de sociedade: caracterização e desafios**. Belo Horizonte: Instituto DH, 2018. v. 1.
- ZAFFARONI, R. E.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, R. E.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.